

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível nº **0813334-55.2022.8.19.0208**

Embargante: **ROSANGELA DE CARVALHO NASCIMENTO**

Embargado: **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**

RELATORA: DESEMBARGADORA TERESA DE ANDRADE

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGADA ABORDAGEM DISCRIMINATÓRIA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SUPOSTA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME: Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de improcedência da ação de responsabilidade civil ajuizada pela embargante em face do embargado. **I.1.** A embargante alega a existência de contradição no julgado, sustentando que o acórdão teria reconhecido a existência de prova testemunhal apta a corroborar sua versão dos fatos, mas, contraditoriamente, concluído pela ausência de prova mínima necessária à comprovação da alegada abordagem discriminatória. Requer o saneamento do vício e a revisão do julgado. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** Definir se o acórdão embargado contém contradição que justifique a sua integração, notadamente quanto à valoração da prova testemunhal produzida nos autos. **II.1.** Estabelecer se os embargos de declaração estão sendo utilizados como meio inadequado para a rediscussão do mérito da causa. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** **III.1.** O acórdão embargado foi claro e expresso ao analisar o acervo probatório, concluindo que a prova testemunhal produzida revelou-se insuficiente para comprovar a alegada abordagem seletiva e discriminatória. **III.2.** Não há contradição no julgado. O acórdão reconheceu a existência do depoimento testemunhal e o analisou detidamente, concluindo, contudo, que ele não demonstrava os fatos constitutivos do direito alegado. Reconhecer a existência de determinado meio de prova não implica reconhecer sua força probatória ou suficiência para demonstrar a pretensão autoral. **III.3.** A alegação de que o acórdão teria reconhecido o cumprimento da chamada "prova

mínima" não procede. O julgado foi expresso ao afirmar que a inversão do ônus da prova não afasta o dever do consumidor de apresentar elementos mínimos aptos a conferir verossimilhança às suas alegações, aplicando corretamente a Súmula nº 330 deste Tribunal de Justiça. **III.4.** A pretensão da embargante é, na verdade, a reforma do julgado com base em seu inconformismo com a tese adotada pela Câmara, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração. O recurso não se presta à rediscussão de matéria já decidida, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo recursal para obter efeitos infringentes fora das hipóteses legais de vício manifesto, previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. **IV. DISPOSITIVO E TESE: IV.1.** Embargos de declaração rejeitados. **IV.2. Tese de julgamento: IV.2.1.** A inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão impede o acolhimento dos embargos de declaração, que não se prestam à rediscussão do mérito da causa ou à correção de eventual erro de julgamento. **IV.2.2.** O reconhecimento da existência de prova testemunhal não se confunde com a valoração de sua suficiência para demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado, não havendo contradição quando o julgado, após analisar detidamente o depoimento, conclui pela sua insuficiência probatória. **Dispositivos relevantes citados:** CPC, art. 1.022.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível nº **0813334-55.2022.8.19.0208**, em que é Embargante **ROSANGELA DE CARVALHO NASCIMENTO** e Embargado **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **nos termos da certidão de julgamento.**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROSANGELA DE CARVALHO NASCIMENTO contra o acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao seu recurso de apelação, mantendo a sentença que julgou improcedente a ação de responsabilidade civil ajuizada em face de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA:

**DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGADA ABORDAGEM
VEXATÓRIA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL.**



SUPOSTA DISCRIMINAÇÃO RACIAL. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO ATO ILÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE VIGILÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta por ROSANGELA DE CARVALHO NASCIMENTO contra sentença que julgou improcedente ação de responsabilidade civil ajuizada em face de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., na qual a autora pleiteia indenização por danos morais no valor de R\$ 35.000,00 em razão de alegada abordagem discriminatória e vexatória ocorrida em loja da ré, consistente na solicitação para abertura de sua bolsa no caixa, fato que teria ocorrido de forma ostensiva e apenas em relação à autora, pessoa negra. A sentença concluiu pela ausência de prova do alegado ato discriminatório e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, suspensa a exigibilidade pela gratuidade de justiça. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** A questão em discussão consiste em definir se a abordagem realizada por prepostos da ré, com solicitação de abertura da bolsa da autora em estabelecimento comercial, configurou ato ilícito caracterizado por discriminação racial apta a ensejar indenização por danos morais. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** A relação jurídica entre as partes é de consumo, submetida ao regime de responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A inversão do ônus da prova e os princípios facilitadores da defesa do consumidor não afastam o dever do autor de apresentar prova mínima do fato constitutivo do direito alegado, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 330 do Tribunal. A prova testemunhal produzida revela-se insuficiente para comprovar a alegada abordagem seletiva e discriminatória, pois a testemunha ouvida não presenciou o início da interação entre a autora e a operadora de caixa nem a passagem das clientes anteriores na fila. Os elementos dos autos indicam que o tumulto e a exposição pública decorreram da reação da própria autora à indagação da operadora de caixa sobre os produtos colocados na esteira, circunstância que atraiu a atenção de outros clientes e dos seguranças. A ausência de apresentação das filmagens do estabelecimento não autoriza presunção de veracidade das alegações autorais, uma vez que o pedido judicial de preservação das imagens foi formulado mais de dois anos após o fato, tornando plausível a inexistência do material. O exercício de vigilância patrimonial por estabelecimentos comerciais constitui direito legítimo, e a simples solicitação para verificação de bolsas não caracteriza ato ilícito sem demonstração de abuso, excesso ou motivação discriminatória. Inexistindo prova suficiente de conduta ilícita ou de violação aos direitos da personalidade da autora, não se configura o dever de indenizar por danos morais. **IV. DISPOSITIVO E TESE:** Recurso desprovido. Tese de

juízo: A inversão do ônus da prova nas relações de consumo não dispensa o autor da apresentação de prova mínima do fato constitutivo de seu direito. A simples solicitação de verificação de bolsas por estabelecimento comercial não configura ato ilícito quando ausente prova de abuso, excesso ou motivação discriminatória. A ausência de filmagens do estabelecimento, quando solicitadas judicialmente longo tempo após o fato, não gera presunção automática de veracidade das alegações da parte autora. *Dispositivos relevantes citados*: CDC, arts. 6º, VIII, e 14; CPC, arts. 373, I, e 85, §11. *Jurisprudência relevante citada*: TJRJ, Súmula nº 330; TJRJ, Apelação nº 0417958-72.2013.8.19.0001, Rel. Des. Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 03.02.2025.

Em suas razões de recurso (indexador 20), a embargante sustenta a existência de contradição no julgado. Alega, em síntese, que o acórdão teria reconhecido a existência de prova testemunhal apta a corroborar sua versão dos fatos, mas, contraditoriamente, concluído pela ausência de prova mínima necessária à comprovação da alegada abordagem discriminatória. Aduz que a prova testemunhal seria o único meio de prova disponível e que o depoimento da testemunha Alexandre José Pinto Correia corrobora de forma veemente suas alegações. Requer o saneamento do suposto vício e a revisão do julgado.

Contrarrazões apresentadas pelo embargado (indexador 35), pugnando pela rejeição do recurso, sustentando a inexistência de vícios no acórdão e o caráter infringente da pretensão.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

A análise do mérito recursal deve ser pautada estritamente pelas hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Conforme estabelece o referido dispositivo legal, os embargos de declaração configuram recurso de fundamentação restrita, voltado exclusivamente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição,

suprir omissão sobre ponto ou questão que deveria ter sido apreciada de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Nesse contexto, entendo que razão não assiste à embargante.

A decisão colegiada foi clara e precisa ao analisar a questão devolvida em sede de apelação, concluindo, com base no acervo probatório dos autos, que a autora não se desincumbiu do ônus de produzir prova mínima capaz de demonstrar a ocorrência do alegado ato de discriminação racial.

Não há, portanto, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

A embargante alega que o acórdão teria reconhecido a existência de prova testemunhal e, contraditoriamente, concluído pela ausência de prova mínima. O argumento, contudo, confunde existência da prova com suficiência da prova.

O acórdão embargado reconheceu a existência do depoimento testemunhal e o analisou detidamente, concluindo, contudo, que ele se revelou insuficiente para comprovar a alegada abordagem seletiva e discriminatória. Isso porque a testemunha Alexandre José Pinto Correia, embora tenha confirmado que um segurança abordou a autora e ordenou que ela abrisse a bolsa, não presenciou o início da interação entre a autora e a operadora de caixa, nem a passagem das clientes anteriores na fila.

Nesse passo, a Súmula nº 330 deste Tribunal de Justiça é precisa ao dispor que os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.

O que a embargante pretende, na realidade, é a modificação do julgado a partir do reexame da matéria já apreciada, pela ótica que crê mais correta. A argumentação apresentada não aponta uma contradição real, mas sim um inconformismo com a conclusão jurídica adotada por este Colegiado quanto à fragilidade da prova testemunhal produzida nos autos. Em suma, a pretensão é de emprestar efeitos infringentes aos embargos, porém fora dos casos admitidos em lei.

Destaco, por fim, que os embargos de declaração não têm o condão de reabrir a discussão sobre matéria já deliberada e decidida. O inconformismo da parte deve ser veiculado por meio da via recursal dirigida à revisão do julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NO MÉRITO, REJEITÁ-LOS**, mantendo-se integralmente o acórdão embargado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
DESEMBARGADORA RELATORA